PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2023

Regulamenta o valor das alíquotas dos adicionais de insalubridade e periculosidade pagos aos servidores públicos do Município de Carmo do Cajuru, dá nova redação ao artigo 30 da Lei Complementar nº. 11 de 27 de maio de 2004 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso IV do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os servidores públicos do Município de Carmo do Cajuru e suas Autarquias possuem direito ao percebimento de adicional de insalubridade e periculosidade nos termos do art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 11/2004 e na Lei nº1480/1991, nos termos desta lei.

Art. 2º São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham de forma contínua os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente.

Art. 3º As atividades que rendem ensejo ao recebimento do adicional de insalubridade no âmbito do Município serão somente aquelas reconhecidas por meio de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.

Parágrafo único. O laudo de que trata este artigo deverá ser homologado pelo Chefe do Executivo, no âmbito da Administração Direta, e no caso das Entidades da Administração Indireta por sua autoridade máxima.

Art. 4º O valor do adicional de insalubridade será pago de acordo com o seu grau de intensidade o qual deverá ser classificado no laudo de que trata o Artigo 3º em graus máximo, médio e mínimo.

Art. 5º As alíquotas do adicional de insalubridade serão fixadas de acordo com o grau máximo, médio e mínimo reconhecidos no LTCAT e terão como valor:

I - 40% (quarenta por cento) para a insalubridade classificada com grau máximo;

II - 20% (vinte por cento) para a insalubridade classificada com grau médio;

III - 10% (dez por cento) para a insalubridade classificada com grau mínimo.

Art. 6º O valor do adicional de insalubridade terá como base de cálculo o vencimento do cargo de nível I para todas as atividades reconhecidas no laudo de que trata o art. 3º.

Art. 7º São consideradas atividades periculosas aquelas reconhecidas no laudo de que trata o artigo 3º.

Art. 8º O adicional de que trata o art. 7º terá o valor de 30% (trinta por cento) e será calculado tomando por base o vencimento do servidor.

Art. 9º O servidor não poderá acumular o recebimento de adicional de insalubridade com adicional de periculosidade, podendo optar por um ou por outro, conforme o caso.

Art. 10. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico (não habitual) ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 11. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - O servidor que deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas, à exceção de férias regulamentares;

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, deverá ser reconhecida no Laudo de que trata o art. 3º.

§ 2º O adicional de insalubridade e periculosidade não incorporam aos vencimentos dos servidores.

§ 3º O servidor deve fazer uso do equipamento de proteção individual - EPI - de acordo com as orientações emitidas pelo chefe do respectivo setor, podendo responder por falta disciplinar grave, nos termos do Estatuto, em caso de desobediência.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. O artigo 30 da Lei Complementar nº. 11 de 27 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contatos permanentes com substâncias tóxicas e radioativas fazem jus a um adicional calculado sobre o vencimento dos servidores classificados no nível I." (NR)

Art. 14. Fica revogada a Le nº 2.139 de 20 de abril de 2006.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 08 de agosto de 2023.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru

DA JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,
Ilustre Vereadora,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que *"Regulamenta o valor das alíquotas dos adicionais de insalubridade e periculosidade pagos aos servidores públicos do Município de Carmo do Cajuru, dá nova redação ao artigo 30 da Lei Complementar nº. 11 de 27 de maio de 2004".*

Nobres Edis, a pretendida regulamentação e alteração na Lei em tela, visa ajustar as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente, de acordo com os fundamentos expostos em Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, os quais devem estar em conformidade com as Normas Reguladoras nº 15 (NR15) e nº 16 (NR16).

A previsão de recebimento de adicional de insalubridade e periculosidade é oriunda da Lei Complementar Municipal nº 11/2004, a qual foi parâmetro para edição da Lei Municipal nº 2.139/2006, em vigência atual, onde define a insalubridade e periculosidade em razão de atividades previstas em determinados cargos no percentual de 20%.

Esta sistemática sofreu alterações sendo que atualmente a atividade é definida em função da exposição ao agente nocivo, o limite de tolerância e o respectivo tempo de exposição, levando em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo servidor, inclusive os percentuais de recebimento tato da insalubridade, quanto da periculosidade.

Ante o exposto, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de ajuste da norma legal, solicitamos a apreciação e apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Carmo do Cajuru, 08 de agosto de 2023.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru